



Número: **0909422-92.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 123.560.061,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R (REQUERENTE)	
	MATHEUS SILVEIRA NEVES (ADVOGADO) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO)
CREDORES (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
213473869	06/08/2025 11:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

## DECISÃO

Processo: 0909422-92.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CREDORES

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — CAARJ, para que sejam suspensas determinadas execuções e constrações efetuadas sobre o seu ativo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aduzem que o expressivo passivo enfrentado atualmente resulta da constante busca da entidade por oferecer melhores condições aos seus beneficiários, esforço que culminou na operação do plano de saúde PLASC/CAARJ até o ano de 2008. Naquele período, a requerente administrava diretamente uma ampla rede credenciada, com atendimento a dezenas de milhares de pessoas, o que gerou desequilíbrio financeiro de grandes proporções.

Narram que a operação do plano originou inúmeras demandas consumeristas, fundadas em falhas no atendimento, fornecimento de medicamentos e imposição de tratamentos específicos. Argumentam que os efeitos econômicos negativos derivados dessa atividade atingiram também outras operadoras consolidadas do setor, como AMIL, Golden Cross e UNIMED.

Embora o plano tenha sido transferido há anos para outra operadora, sustentam que a maior parte do passivo atual — envolvendo hospitais, clínicas, prestadores de serviços e a ANS — decorre diretamente dessa atuação anterior, colocando em risco a própria continuidade da entidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 131.\*\*\*.\*\*\*-79 em 06/08/2025 11:20:49

Número do documento: 25080611172711200000202780067

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080611172711200000202780067>

Assinado eletronicamente por: MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA - 06/08/2025 11:17:27

Acrescentam que, além do passivo herdado da gestão do plano de saúde, houve, nos últimos anos, drástica redução das receitas, anteriormente sustentadas por duas fontes principais: o repasse de 20% da receita bruta das anuidades da OAB/RJ e a participação nos valores arrecadados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Estadual.

Afirmam que a crise fiscal prolongada no Estado do Rio de Janeiro elevou o índice de inadimplência das anuidades para patamar superior a 40%, comprometendo os repasses estatutários devidos. Sustentam que, mesmo após a campanha “Ordem em Dia”, que permitiu o parcelamento dos débitos sem encargos moratórios, a OAB/RJ ainda possui R\$ 254,2 milhões em créditos a receber.

Ressaltam, ainda, que a entidade deixou de receber valores provenientes das custas judiciais, os quais, apenas no ano de 2024, representaram R\$ 31,4 milhões em receitas. Narram que tal perda decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.418.968/RJ, que confirmou o acórdão do TJRJ declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 6.369/12, os quais destinavam parte dos valores arrecadados à CAARJ e ao Instituto dos Advogados Brasileiros.

Observam que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados para incidir a partir de 1º de janeiro de 2025, em razão dos riscos à assistência prestada aos advogados, conforme destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Concluem que, desde o início deste ano, a entidade perdeu mais da metade de sua receita bruta, circunstância que inviabiliza sua manutenção sem a necessária reestruturação do passivo, atualmente superior a R\$ 140 milhões.

Diante da grave crise financeira enfrentada e da perda de relevante fonte de receitas, diversas medidas foram adotadas pela diretoria da requerente com o objetivo de readequar a entidade ao novo cenário econômico. Entre elas, destaca-se a redução do quadro funcional, com o desligamento de 39 empregados, além da implementação de melhorias nos processos e nos controles internos, visando aumentar a eficiência administrativa e conter despesas.

Com o propósito de reduzir o endividamento e preservar a saúde financeira institucional, foi firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Termo de Transação Individual que resultou na redução do passivo tributário de aproximadamente R\$ 110 milhões para cerca de R\$ 35 milhões. Os pagamentos parcelados vêm sendo realizados de forma pontual.

Alegam que o ingresso de novos recursos também é considerado essencial para permitir a estruturação de um cronograma de quitação do passivo. Embora a arrecadação não esteja sob a responsabilidade direta da atual gestão, a OAB tem promovido campanhas de regularização



financeira entre os inscritos, o que tende a refletir positivamente nas receitas da entidade.

Aduzem que o crescimento anual do número de advogados no Brasil representa fonte permanente — ainda que limitada — de receitas, capazes de contribuir não apenas para a manutenção das atividades assistenciais da instituição, mas também para o saneamento de suas obrigações vencidas.

Narram que a renegociação da dívida exposta neste pedido é considerada indispensável para evitar a insolvência da CAARJ, cenário que traria prejuízos significativos não apenas aos credores, mas também à coletividade beneficiada por suas atividades assistenciais.

No que se refere à competência, os requerentes indicam que, nos termos do art. 20-C da Lei nº 11.101/2005, os acordos firmados em sede de mediação ou conciliação devem ser homologados pelo juízo competente, conforme dispõe o art. 3º da mesma norma, que fixa como foro adequado aquele do principal estabelecimento do devedor.

Relatam que, segundo entendimento consolidado na jurisprudência, considera-se principal estabelecimento o local de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais da entidade. Alegam, nesse contexto, que a sede administrativa da CAARJ está situada na Av. Marechal Câmara, nº 210, Centro, nesta Comarca do Rio de Janeiro, endereço que concentra sua estrutura diretiva e funcional.

Informam que, nesse cenário, a sede administrativa da entidade está situada nesta Comarca, de onde partem as decisões operacionais, estratégicas e financeiras. Por essa razão, sustentam que a reestruturação do passivo deve tramitar perante uma das Varas Empresariais do Rio de Janeiro, conforme previsão do art. 50, incisos I, “a” e “b”, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Como o pedido principal será apresentado nos mesmos autos, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, entende-se que a medida cautelar deve ser processada e julgada pelo mesmo juízo.

Narram os requerentes que a mediação, assim como os demais mecanismos de solução consensual de conflitos, passou a ter especial relevância com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual a consagrou como norma fundamental do processo. Destacam o disposto no art. 3º do CPC, segundo o qual o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos litígios, incumbindo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público incentivar sua adoção, inclusive no curso da tramitação processual.



Pontuam que a Lei nº 13.140/2015 regulamentou a mediação, tanto judicial quanto extrajudicial, como instrumento de autocomposição aplicável a conflitos entre particulares e também no âmbito da administração pública. Citam, como exemplo bem-sucedido de sua aplicação em cenário de reestruturação empresarial, o caso da recuperação judicial do Grupo Oi, iniciado em 2016, no qual a medida permitiu avanços nas tratativas com credores e solucionou entraves com a Agência Nacional de Telecomunicações.

Assinalam que a Lei nº 14.112/2020, ao alterar a Lei nº 11.101/2005, introduziu a Seção II-A e consolidou a mediação como ferramenta disponível em fase pré-processual, antes mesmo da formulação de pedidos de recuperação judicial ou decretação de falência. Sustentam que a alteração normativa fortaleceu o papel da mediação como mecanismo apto a conter os efeitos da crise financeira e evitar medidas judiciais mais onerosas.

Ressaltam que a doutrina especializada reconhece a aderência entre os métodos autocompositivos e os regimes concursais, em especial no âmbito da recuperação judicial, mas também na recuperação extrajudicial e na falência. Enfatizam que a negociação ocupa posição central nesses processos, o que justifica o estímulo à mediação como forma prévia ou incidental de superar entraves à reestruturação do passivo.

Referem, ainda, os ensinamentos de Marcelo Sacramone, segundo os quais a mediação antecedente pode auxiliar o empresário na negociação com credores, inclusive com previsão legal para a concessão de tutela cautelar de urgência com suspensão das execuções pelo prazo de até 60 dias, conforme art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Destacam que tal possibilidade reforça o uso preventivo da mediação frente à recuperação judicial.

Concluem que, sendo admitida a utilização da mediação até mesmo no curso de processos falimentares ou de insolvência, com maior razão se deve estimular seu uso antecipado, como medida capaz de preservar a atividade econômica, viabilizar o cumprimento das obrigações e evitar prejuízos sistêmicos.

Aduzem os requerentes que o cabimento da medida pleiteada está em conformidade com o Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF), segundo o qual os documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da mesma norma.

Pontuam que a CAARJ satisfaz integralmente os critérios exigidos: exerce atividade regular há mais de dois anos; jamais teve falência ou insolvência decretada; nunca obteve concessão de



recuperação judicial; e seus administradores não possuem condenações por crimes falimentares, conforme documentação apresentada.

Informam que já foi requerido o início de procedimento de mediação junto à FGV Câmara de Mediação e Arbitragem, conforme exige o Enunciado nº 2 do FONAREF, que condiciona a concessão da tutela cautelar à comprovação da instauração do procedimento.

Assinalam que o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a suspensão das execuções por 60 dias, possibilitando ao devedor a construção de um ambiente propício à negociação com os credores. Sustentam que tal medida proporciona a criação de um “breathing space”, necessário à efetividade de tratativas coletivas, conforme doutrina citada.

Ressaltam que o fato de a CAARJ ser formalmente uma associação civil sem fins lucrativos não impede a concessão da medida, seja porque desenvolve atividade econômica organizada, com geração de empregos e circulação de riqueza, seja porque a jurisprudência já admite, em casos semelhantes, a aplicação do regime de reestruturação a entidades dessa natureza.

Referem julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que acolhem pedidos formulados por associações civis sem fins lucrativos em situações análogas, reconhecendo que a ausência de finalidade lucrativa não afasta a caracterização de atividade empresarial para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005.

Argumentam, ainda, que mesmo na hipótese de se entender que a CAARJ não possui legitimidade para postular recuperação judicial, permanece viável a concessão da medida com base na aplicação analógica da legislação falimentar ao processo de insolvência civil, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmam que a ausência de instrumentos específicos voltados à reestruturação de entidades civis representa uma lacuna normativa de natureza estrutural, que pode ser suprida pelo uso subsidiário da Lei nº 11.101/2005. Destacam, por fim, que a recuperação judicial deve ser vista como instrumento de políticas públicas voltadas à preservação de agentes econômicos com relevante função social.

Narram os requerentes que o passivo da entidade totaliza atualmente R\$ 132,9 milhões, dos quais 92,7% estão concentrados em apenas 27 credores. Sustentam que, com o intuito de viabilizar a mediação, a proposta foi inicialmente limitada a créditos iguais ou superiores a R\$ 450 mil, conforme listagem que instrui a inicial, o que representa a parcela mais significativa da



dívida.

Ressaltam que, à luz do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, requerem tutela de urgência para suspensão das execuções e constrições patrimoniais promovidas por esses credores durante o prazo de 60 dias, período no qual será conduzido o procedimento de mediação já instaurado.

Aduzem que a medida é necessária para assegurar a utilidade do processo de negociação, afastando o risco de expropriações unilaterais que inviabilizariam a proposta de reorganização financeira. Registram, como exemplo do risco iminente, a designação de leilão de imóvel na Av. Marechal Câmara, nº 210, prédio-sede da entidade, e a penhora de créditos junto à OAB/RJ, principal fonte de receita da requerente.

Argumentam que o deferimento da tutela cautelar permitirá a construção de um plano ordenado e coletivo de pagamento, preservando os direitos dos credores e a continuidade das atividades da entidade. Sustentam que o *fumus boni iuris* está caracterizado pelo atendimento dos requisitos legais e que o *periculum in mora* decorre das execuções em curso que ameaçam o patrimônio essencial da requerente.

Requerem, ainda, que o processo tramite em segredo de justiça, dada a confidencialidade inerente à mediação, prevista no art. 2º, VII, da Lei nº 13.140/2015, bem como para evitar medidas expropriatórias apressadas que comprometam o sucesso do procedimento.

Ao final, formulam os seguintes pedidos: (i) concessão de tutela cautelar para suspensão, por 60 dias, das execuções e constrições promovidas por credores relacionados no documento anexo; (ii) expedição de ofícios aos juízos responsáveis pelas referidas medidas constritivas, para sua suspensão imediata; (iii) autorização para apresentar diretamente a decisão aos processos correlatos, conferindo-lhe força de ofício; (iv) atribuição de segredo de justiça ao feito; e (v) reserva de direito de aditar a relação de credores, processos e medidas objeto de suspensão, bem como de propor, ao término, a reestruturação definitiva do passivo.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Fica clara a competência *ratione loci* observando a sede principal do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual possui a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral, e estão os livros exigidos pela lei, o local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da sociedade indique que a sede fique em outro local, ou seja, leva-se em consideração o local em



que a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor, inexistindo informação da existência de outros estabelecimentos além daquele informado na inicial.

No caso dos autos, o estabelecimento do requerente é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento deste feito.

O Requerente esclareceu as razões da crise econômico-financeira, em razão da perda substancial de receitas — notadamente após o encerramento da destinação de valores provenientes das custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro —, da inadimplência significativa dos inscritos, com créditos a receber que superam R\$ 254 milhões, e do acúmulo de dívidas decorrentes da operação do antigo plano de saúde mantido pela entidade.

De igual forma, cumpriu os requisitos e instrução do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51, do mencionado diploma legal.

Podemos citar:

- 1) Que exerce atividade regular há mais de 2 (dois) anos;
- 2) Que nunca teve sua falência ou insolvência decretada (doc. 6) – Id. 211576168 e id. 211576170.
- 3) Que jamais obteve a concessão de recuperação judicial, de qualquer modalidade - Id. 211576168 e id. 211576170.
- 4) Que seus administradores nunca foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 7) – Id. 211576170

Além destes, foram juntados documentos referentes à comprovação da instauração de mediação (id. 211576167), da determinação da realização de leilão (id. 211576178), e penhora de crédito em razão de processo trabalhista (id. 211576180).



A CAARJ possui natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, atuando, de certa forma, como operadora de plano de saúde. Em futura recuperação judicial, será possível analisar o aspecto empresarial da atividade, o que, a princípio, se verifica, nada obstando o deferimento liminar das medidas pleiteadas.

Entretanto, não se verificam as hipóteses do art. 189, do CPC, a justificar a concessão de gratuidade de justiça, mas, ao contrário, o procedimento deve ser público para ciência de todos interessados (com as restrições legais pertinentes ao sigilo da mediação).

Quanto à mediação, no caso em comento, verifica-se que o pedido cautelar se encontra fundamentado no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

*“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)”*

Sobre a utilização da tutela cautelar em caráter antecedente fundamentada no art. 20-B, da LRF, cito dois Enunciados aprovados por unanimidade no 1º Congresso do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências):

*“Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.”*

*“Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.”*

Insta destacar que nem o §1º, do art. 20-B, da Lei nº 11.101/05, ou os Enunciados do FONAREF, vedam a suspensão da exigibilidade no que concerne aos créditos extraconcursais.



Nesse contexto, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em caso análogo:

*“PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. - A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. - Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. - Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, §4º, do CPC. - Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. - Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. - Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.”*

(Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 51096392320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16- 07-2021)

**Por tais fundamentos, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do §12, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:**

a) a concessão de tutela cautelar para suspensão, por 60 dias, das execuções e constrições promovidas por credores relacionados pelo autor;

b) a expedição de ofícios aos juízos responsáveis pelas referidas medidas constritivas, para sua



suspensão imediata, autorizando o autor a para apresentar diretamente a decisão aos processos correlatos, conferindo-lhe força de ofício;

c) a reserva de direito de aditar a relação de credores, processos e medidas objeto de suspensão, bem como de propor, ao término, a reestruturação definitiva do passivo.

**Indefiro o segredo de justiça, nos termos da fundamentação.**

RIO DE JANEIRO, 31 de julho de 2025.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA  
Juiz Titular

